

LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2006

Altera dispositivos do código tributário do município de serrana, e dá outras providências.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 76 de 31 de dezembro de 1998, com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I anexa a esta Lei.

Seção IV

Da inscrição

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição, no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, disciplinados em regulamento.

...

§ 3º. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à Prefeitura imediatamente a sua ocorrência.

...

Art. 68. *A Prefeitura exigirá dos sujeitos passivos a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposto em regulamento.*

...

§ 3º. *Nos casos previstos nos itens 12.08 e 12.10 da Lista de Serviços, os ingressos deverão obrigatoriamente:*

I – serem previamente cancelados ou carimbados pela Divisão de Fiscalização Fazendária;

II - conter numeração seqüencial tipográfica, série e seu respectivo valor em moeda corrente;

III – conter séries diferenciadas, com numeração seqüencial tipográfica e seu respectivo valor para:

a) idosos, conforme art. 23 Lei Federal 10.741/2003;

b) estudantes, conforme Lei Municipal 1.045/2004;

c) demais casos que legislação abranger;

§ 4º. *Nos casos previstos nos itens 12.08 e 12.10 da Lista de Serviços, os ingressos a título de cortesia deverão ser previamente cancelados ou carimbados pela Divisão de Fiscalização Fazendária.*

...

Art. 76. *Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, ao Erário Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.*

...

§ 2º. *Nos casos previstos no art. 78, o lançamento será proporcional aos meses trabalhados.*

...

Art. 78. *Nos casos de contribuinte pessoa física, não equiparada a pessoa jurídica, o imposto será recolhido anualmente, ao Erário Municipal, em 5 (cinco) parcelas mensais, nos vencimentos e local indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.*

...

Parágrafo Único. O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de até 5% (cinco por cento).

...

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 148. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

...

§ 2º. O recolhimento integral efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela, conforme definição anual por Decreto do Chefe do Executivo, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) ”

...

Art. 291 A intimação presume-se feita:

Parágrafo Único: Nos casos de intimação feita através de edital, os prazos decorrentes começarão a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao término de sua vigência.

...

Art. 304 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem a devida licença de funcionamento;

...”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
21 de dezembro de 2006.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral

TABELA I
Art. 64

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN		
DISCRIMINÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS		FIXO UFM/ANO
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	300
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.08 – Feiras, exposições, festas de peão, congressos e congêneres.	2%	